



Processo nº 104 /2023

TÓPICOS

Serviço: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Portaria nº 185/2015, de 23 de junho, que regulamenta a Lei nº 14/2014, de 18 de março; artigo 434º, nº 2, do Código Civil

Pedido do Consumidor:

- Cancelamento da inscrição de candidato a condutor de moto;
- Reembolso dos serviços não prestados:
- aulas prácticas de instrução; 5 aulas de código; taxas de exame;
- emissão de respectiva nota de crédito, no valor total de 233,90€

SENTENÇA Nº 106 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

е

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o serviço de formação para habilitação de condução, mas que a Reclamada não tinha alvará para a formação contratada, tendo cancelado o contrato. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso de € 233,90, relativos aos valores adiantados e não usufruídos na sequência de cancelamento do contrato (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).





Por sua vez, a Reclamada veio apresentar comunicação ao CACCL, nos termos do qual veio alegar que o valor a reembolsar o Reclamante, por conta do cancelamento efetuado por aquele, é de € 144,43 (cf. comunicação eletrónica de 8 de março de 2023 junta aos autos).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 1. A Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto a prestação de serviços para a formação de condutores (contrato junto a fls. 10-11);
- 2. Em 28 de março de 2022, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de prestação de serviços para a formação para condutor Carta de Condução de Motociclos Cat. A (cf. contrato junto a fls. 10-11);
- 3. Com a assinatura do contrato, o Reclamante liquidou a totalidade da,formação, no valor de € 377,00 (cf. contrato junto a fls. 10-11 e fatura a fls. 14);
- 4. Por tal ocasião o Reclamante contratou à Reclamada 12 horas de formação prática e 9 horas de formação teórica (cf. contrato junto a fls. 10-11 e comunicação da Reclamada ao Reclamante a fls. 18-19, onde a Reclamada reconhece que o número de horas práticas são 12);
- Em novembro de 2022, em data concretamente não apurada, o Reclamante cancelou a inscrição na Reclamada, em data concretamente não determinada (cf. comunicação fls. 18-19 e provado por acordo das Partes);
- 6. Por ocasião do cancelamento da inscrição, a Reclamada tinha ministrado ao Reclamante:
 - Duas aulas práticas realizadas;
 - Tinha agendado uma terceira aula prática;

(cf. programação prática, junta a fls. 13, declarações do Reclamante e da Reclamada)





- Por ocasião da cessação do contrato, o Reclamante tinha frequentado 4 lições de Código da Reclamada (cf. doc. junto a fls. 12, declarações do Reclamante e da Reclamada);
- 8. O Reclamante não frequentou qualquer exame pela Reclamada no âmbito do contrato celebrado (cf. declarações do Reclamante e da Reclamada);
- 9. Por comunicação de 8 de novembro de 2022, a Reclamada aceitou reembolsar o Reclamante no valor de € 129,51, solicitando do Reclamante IBAN (cf. comunicação fls. 18-19);
- 10. A 16 de dezembro de 2022, a Reclamada comunicou ao Reclamante que a sua inscrição na formação de candidato a condutor de moto estava cancelada e que procederia à devolução de € 144,43 por ser esta a diferença entre o valor pago pelo Reclamante e os serviços prestados pela Reclamada (cf. carta a fls. 24-25);
- 11. A 3 de janeiro de 2023, o Reclamante comunicou à Reclamada que o valor que entendia ter direito a ser reembolsado era de € 223,62 (cf. carta junto a fls. 27- 28)
- 12. A Reclamante não reembolsou o Reclamante de qualquer importância por conta do cancelamento da inscrição (cf. declarações do Reclamante).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para todos aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Adicionalmente foi ouvido, por iniciativa do Tribunal, o Reclamante e a legal representante da Reclamada, ----, sócia-gerente. Ambas as partes estiverem de acordo quanto a cessação do contrato pelo Reclamante, e que este, por tal ocasião, apenas tinha frequentado 4 lições de código, 2 aulas de condução e tinha agendado uma terceira aula prática que não frequentou em motivo da cessação efetuada, não tendo efetuado nenhum exame. Ambas as partes, confrontadas com a fatura junta fls. 14, confirmaram que o único lapso de mesma é relativo ao numero de lições de motos, que eram 12 ao invés das 16 indicadas na mencionada fatura.





A restante matéria alegada pelas Partes não foi julgada provada ou não provada por constituir não relevar para a decisão da causa.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

**

Em nosso entender, a razão está com o Reclamante.

A matéria em discussão destes autos, consta da Portaria n.o 185/2015, de 23 de junho, que regulamenta a Lei n.o 14/2014, de 18 de março, que aprova o regime jurídico do ensino da condução, nos aspetos relativos ao ensino da condução para habilitação às diversas categorias de carta de condução e ao acesso e exercício da atividade de exploração de escolas de condução (art. 1.o).

Nos termos deste diploma, podemos ler que é permitido ao candidato a condutor cancelar a sua inscrição (art. 13.o, n.o 3). Contudo, no que respeita aos efeitos da mencionada inscrição, a Portaria n.o 185/2015, de 23 de junho que regulamenta a Lei n.o 14/2014, de 18 de março, nada prevê, nem tão-pouco as Partes estipularam no contrato o que acontece, nos casos de cancelamento da inscrição aos valores pagos por conta da celebração do mencionado contrato.

Em nosso entender, o direito ao cancelamento do Reclamante configura, do ponto de vista jurídico, uma resolução *ad nutum*, cuja retroatividade, por estar em causa um contrato de execução periódica, não compreende os serviços já efetuados pela Reclamada aquando do mencionado cancelamento (cf. artigo 434.o, n.o 2, do Código Civil).

Atendendo à posição do Reclamante, a questão a apreciar por este Tribunal consiste em saber qual o montante que o Reclamante tem direito a receber da Reclamada por





conta do cancelamento da inscrição. Segundo a Reclamada é de € 144,43. Já o Reclamante considera ser € 233,90.

Assim, o Reclamante apenas tem direito a ser reembolsado dos serviços de contratou à Reclamada e que ainda não tinham sido prestados por ocasião do cancelamento da inscrição.

Vejamos então.

Está provado que, por ocasião do cancelamento do Reclamante, a Reclamada já tinha proporcionado ao Reclamante 4 horas teóricas e 3 aulas praticas (cf. facto provados 6 e 7).

Esta ainda provado que o preço que o Reclamante pagou à Reclamada compreendia 9 aulas teóricas e 12 aulas práticas (cf. facto provado 4);

Por fim, esta ainda provado que, por ocasião do cancelamento da inscrição, o Reclamante já tinha frequentado 4 aulas teórica e 3 aulas práticas (cf. factos provados 6 e 7). Logo, tem o Reclamante o direito a receber da Reclamante o valor correspondente ao serviço que não lhe foi proporcionado pela Reclamada ainda que pago. A saber: 5 aulas teóricas, 9 aulas práticas, acrescido do pagamento da taxa do exame de € 80,00. Para calcular este valor, temos de ter em consideração a fatura junto a fls. 14. Daqui resulta que o preço unitário de cada aula teórica é de € 1,845 (€ 16,61 ÷ 9) e de cada aula prática de € 14,88 (€ 178,65 ÷ 12). Logo, tem o Reclamante o direito a receber € 9,22 por 5 aulas práticas pagas e não frequentadas e € 133,98 relativos a 9 aulas práticas e não frequentadas. A este valor acrescem os € 80,00 por conta da taxa de exame que o Reclamante não efetuou, nem chegou a ser marcado. Tudo somado, corresponde a 233,21.

Assim, procede parcialmente a pretensão do Reclamante.





4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada ----- no pagamento ao Reclamante de € 233,21.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 233,90 (duzentos e trinta e três euros e noventa cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e não impugnado pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de março de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)